



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.435-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Institui Programa Nacional de Fortalecimento Econômico da Sociedade Civil e dispõe sobre a criação de incentivo fiscal para a compra e doação de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de Responsabilidade do Tesouro Nacional, para substituição por Certificados Qualificados emitidos com a finalidade específica de financiar as ações de pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como OSCIP, OS, cooperativas de crédito especificadas, ou sociedades de crédito ao microempreendedor, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Nacional de Fortalecimento Econômico da Sociedade Civil com o objetivo de assegurar rendimentos para o financiamento das ações de pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei a partir de direitos creditórios obtidos com a substituição de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, de curto ou de médio prazo, por Certificados Qualificados emitidos pelo Poder Executivo.

**Art. 2º.** As pessoas físicas ou jurídicas que comprarem à vista e em moeda corrente Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, de curto ou de médio prazo, com valores iguais ou superiores à R\$ 100,00 (cem reais) e doarem a pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei terão o valor da doação deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda, podendo inclusive gerar crédito tributário.

**Art. 3º.** O Poder Executivo fica autorizado a emitir Certificados Qualificados na forma prevista no parágrafo único da Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, para substituir os Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, doados nos termos do artigo anterior, com a finalidade específica de financiar as ações das pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei.

**Art. 4º.** Aplica-se à substituição de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de que trata esta Lei, no que for cabível, os procedimentos previstos na Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, para a realização de trocas de títulos.

**Art. 5º.** O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os demais procedimentos necessários para facilitar a aquisição, a doação e a substituição dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, pelos Certificados Qualificados com a finalidade específica de financiar as ações das pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei.

**Art. 6º.** São qualificadas como pessoas jurídicas beneficiárias desta Lei:

I - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, constituída segundo as normas estabelecidas na Lei nº.º 9.790 de 23 de março de 1999.

II - Organização Social – OS, constituída segundo as normas estabelecidas Lei nº.º 9.637 de 15 de maio de 1998.

III - Cooperativa de Crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão que mantenham operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, constituída

segundo as normas estabelecidas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e nos regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

IV - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, constituída segundo as normas estabelecidas na Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001 e nos regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional o Ministro do Estado da Fazenda poderá autorizar a qualificação de outras pessoas jurídicas de direito privado como beneficiárias desta Lei, desde que os rendimentos obtidos com os direitos creditórios inscritos nos Certificados Qualificados emitidos em substituição aos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna sejam inteiramente utilizados no financiamento de programas ou projetos que tenham por finalidade específica a geração de renda básica de cidadania prevista na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

**Art. 7º.** Os Certificados Qualificados emitidos em substituição aos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna doados na forma dessa Lei terão as seguintes características:

I - Prazo: 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

II – Modalidade: direta em favor do interessado.

III – Valor nominal na data base: R\$ 100,00 (cem reais) ou múltiplos de R\$ 100,00 (cem reais).

IV – Rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

V – Pagamento de juros: mensalmente, no primeiro dia útil dia de cada mês.

IV - Resgate do principal: data de seu vencimento em parcela única pelo valor nominal atualizado, de acordo com as condições de atualização dos títulos que originaram a substituição, ou de acordo com índice de variação de preços de mercado.

**Art. 8º.** A compra dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de Responsabilidade do Tesouro Federal, poderá ser realizada diretamente por meio eletrônico dentro do programa Tesouro Direto, ou por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizarem operações com títulos da dívida pública.

**Art. 9º.** A doação dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de Responsabilidade do Tesouro Federal, deverá ser realizada por instrumento particular simplificado firmado entre o doador e a pessoa jurídica beneficiária e se

tornará efetiva com a transferência da titularidade do investimento para conta em nome das pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei.

**Art. 10º.** A emissão dos Certificados Qualificados a que se refere esta Lei processar-se-á exclusivamente sob forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de compensação, liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os rendimentos e o resgate do principal, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**Art. 11º.** Fica expressamente vedada, até o prazo de resgate dos Certificados Qualificados, a cessão gratuita ou onerosa, ou qualquer forma de transferência, transmissão, movimentação ou negociação que tenha por objeto os direitos creditórios e rendimentos que se originam nos Certificados Qualificados, ressalvados os casos em que houver autorização prévia e específica do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Ressalvados os casos em que houver autorização prévia e específica do Ministro de Estado da Fazenda, são nulos os atos jurídicos que, praticados antes do prazo de resgate, tenham por objeto a cessão, transferência, transmissão, movimentação ou negociação dos direitos creditórios e rendimentos que se originam nos Certificados Qualificados emitidos na forma desta Lei.

**Art. 12º.** Caso a pessoa jurídica beneficiária encerre suas atividades, os direitos creditórios e rendimentos que se originam nos Certificados Qualificados serão destinados pelo Ministério Público a outra pessoa jurídica com objetivo social semelhante, que também possa ser qualificada como pessoa jurídica beneficiária nos termos do artigo 6º desta Lei, situada na mesma região; e, na falta desta, os rendimentos dos Certificados Qualificados deverão ser transferidos para conta do Tesouro Nacional com a finalidade específica de serem utilizados em programas ou projetos de interesse social.

**Art. 13º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário

**Art. 14º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é a criar um mecanismo para promover o fortalecimento econômico da sociedade civil a partir da criação de um incentivo fiscal baseado em direitos creditórios que resultam de conversão da dívida pública interna. Esta conversão se fará pela troca de títulos de curto e médio prazo, por títulos de longo prazo, em operação semelhante a que recentemente foi utilizada pelo governo em relação à dívida externa (transformar títulos de médio-longo prazo em títulos de longo prazo).

As pessoas físicas ou jurídicas que comprarem à vista e em moeda corrente Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, de curto ou de médio prazo, com valores iguais ou superiores à R\$ 100,00 (cem reais) e doarem a pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias desta Lei terão o valor da doação deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda, podendo inclusive gerar crédito tributário.

Em substituição aos títulos que forem doados na forma desta Lei, serão emitidos Certificados Qualificados com as seguintes características: longo prazo de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos; emissão direta em favor do interessado; valor nominal na data base igual a R\$ 100,00 (cem reais) ou múltiplos de R\$ 100,00 (cem reais); o rendimento seria a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil; o pagamento de juros seria feito mensalmente, no primeiro dia útil dia de cada mês; resgate do principal na data de seu vencimento em parcela única pelo valor nominal atualizado de acordo com as condições de atualização dos títulos que originaram a substituição.

O presente projeto vem ao encontro da necessidade de se buscar formas mais eficientes de financiamento as organizações do Terceiro Setor - sobretudo aquelas voltadas ao desenvolvimento humano e social sustentável do país, como, por exemplo, as que se dedicam à promoção da assistência social, da cultura, da defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação gratuita, da saúde gratuita, da segurança alimentar e nutricional, da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável e do combate à pobreza.

É igualmente importante, a criação de mecanismos para ampliar o crédito para microempresários e para a população de baixa renda que encontram sérias dificuldades para conseguir crédito a um custo razoável por uma série de motivos. Certamente, esta é uma das principais dificuldades para o desenvolvimento do empreendedorismo e consequentemente da geração de emprego no Brasil.

Portanto, são pessoas jurídicas beneficiárias da lei as organizações do terceiro setor qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, como Organização Social – OS; as Cooperativas de Crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão que mantenham operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor.

O Ministro da Fazenda poderá também autorizar a qualificação de outras pessoas jurídicas de direito privado como beneficiárias desta Lei, desde que os rendimentos obtidos com os direitos creditórios inscritos nos Certificados Qualificados emitidos em substituição aos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna sejam inteiramente utilizados em programas ou projetos que tenham

por finalidade específica a geração de renda básica de cidadania prevista na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Assim o projeto viabiliza o financiamento do programa Renda Básica de Cidadania, instituído pela Lei de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy. Desse modo o presente projeto contribui para concretizar o direito de cada brasileiro participar da riqueza da nação.

As pessoas jurídicas beneficiárias poderão usufruir os direitos creditórios e rendimentos que se originam nos Certificados Qualificados durante pelo menos vinte e cinco a trinta anos e, após este prazo, se assim o desejarem poderão receber o valor nominal inscrito nos certificados, atualizado de acordo com as condições de atualização dos títulos que originaram a substituição, ou de acordo com índice de variação de preços de mercado.

No que se refere ao governo, de um lado, perderia o valor correspondente ao incentivo fiscal concedido. No entanto, de outro lado, além de ganhos políticos, o governo também estaria ganhando no diferencial da taxa de juros pelo alongamento do perfil da dívida interna, na redução de custos burocráticos e de gastos orçamentários.

Adicionalmente, governo e sociedade ganhariam melhor eficiência alocativa e redução da evasão fiscal com doações, uma vez que a proposta elimina a possibilidade de evasão na medida em que a doação será realizada em títulos públicos que serão substituídos por direitos creditórios emitidos exclusivamente sob forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia.

Além disso, teoricamente, outros efeitos positivos surgem da presente proposta. A proposta provoca a redução na velocidade de circulação dos instrumentos financeiros a que se refere contribuindo para a contenção de pressões inflacionárias e, por essa via, contribui para a política geral de estabilização.

A presente proposição consiste, em síntese, na criação de um eficiente mecanismo de distribuição, ou de redistribuição, da renda nacional que conduzirá à diminuição das desigualdades sociais e econômicas, atendendo às duas principais preocupações da política econômica brasileira: manter a estabilidade monetária e pagar os juros da dívida pública.

Sendo assim, é desnecessário explicar a importância e o benefício que o alongamento do perfil de vencimento da dívida pública interna trará para a nação brasileira, sobretudo quando esse alongamento está associado a um programa voltado para assegurar a auto-sustentação econômica da sociedade civil e a geração de renda e emprego por parte de micro e pequenos empreendedores.

Por essa razão, conto com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, que visa fortalecer organizações da sociedade civil e o empreendedorismo, contribuindo para assegurar a superação de suas limitações financeiras.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004.

Deputado EDUARDO PAES  
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001**

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo

Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art.5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001**

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 48. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

.....

VIII - pagamento de dívidas assumidas ou reconhecidas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 3º .....

.....  
II - oferta pública para pessoas físicas, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

III - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;

IV - direta, nos casos do inciso VIII do art. 1º, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

V - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei;

VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

VII - direta, em operações de permuta com o Banco Central do Brasil, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio.

.....  
.....  
§ 2º Os títulos a que se refere o inciso V deste artigo, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX, poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso V deste artigo, poderão, desde que haja prévia anuênciam do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2º.

§ 4º O Poder Executivo definirá os limites quantitativos, máximos e mínimos, por operação e por período de tempo, dos títulos públicos a serem ofertados na forma do disposto no inciso II deste artigo." (NR)

## **LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art.3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art.192 da Constituição Federal.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.637, DE 15 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

#### **Seção I Da Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....  
.....

## **LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....  
.....

---

## **LEI N° 10.194, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis ns. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.082-40, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º O art. 146 e o caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

## **LEI N° 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004**

Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há

pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada de autoria do Deputado Eduardo Paes institui Programa Nacional de Fortalecimento Econômico da Sociedade Civil e dispõe sobre a criação de incentivo fiscal para a compra e doação de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de Responsabilidade do Tesouro Nacional, para substituição por Certificados Qualificados emitidos com a finalidade específica de financiar as ações de pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como OSCIP, OS, cooperativas de crédito especificadas, ou sociedades de crédito ao microempreendedor, e dá outras providências.

O despacho inicial firmou o encaminhamento à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O projeto tem como objetivo o fortalecimento econômico do terceiro setor criando benefícios fiscais baseados nos direitos creditórios que em suma seriam a possibilidade de substituição dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de Responsabilidade do Tesouro Nacional por Certificados Qualificados emitidos pelo Poder Executivo. O autor em sua justificativa alega que a

troca de título de médio-longo prazo por títulos de longo prazo certamente servirão como forma de incentivar o terceiro setor, e assim proporcionar o incentivo das suas atividades tão relevante para a nação brasileira.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária a alteração proposta pelo projeto proporcionará a redução da dívida do terceiro setor incentivando a expansão de suas atividades.

No que tange ao impacto adicional relativo a dedução proposta no art. 2º da proposição o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo o montante apurado, compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real já previsto, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos. A fim de estabelecer um critério de limitação das deduções existentes para viabilizar a proposição, pelo que propomos a emenda anexa.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto, a proposição encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000).

Desta feita, nos pronunciamos pela adequação orçamentária e financeira da proposição.

Quanto ao mérito entendemos que a proposição em análise mostrasse adequada e incentivará as atividades desenvolvidas pelo terceiro setor. Na verdade o referido segmento desempenha função de extrema relevância para o desenvolvimento humano e social sustentável do país, como, por exemplo, as que se dedicam à promoção da assistência social, da cultura, da defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação gratuita, da saúde gratuita, da segurança alimentar e nutricional, da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável e do combate à pobreza. Em suma, o terceiro setor exerce atividade que incentiva a cidadania e fortalece a sociedade civil brasileira.

Na prática a proposição sugere aplicação às entidades do terceiro setor da operação semelhante a utilizada recentemente pelo Governo Federal em relação à dívida externa em que houve a transformação de títulos de médio-longo prazo em títulos de longo prazo.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 3.435, de 2004, com a Emenda anexa.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2004.

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**

## **EMENDA DO RELATOR**

Art. 1º O art. 2º do PL n.º 3.435, de 2004 passará a tramitar com a seguinte redação:

".....

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que comprarem à vista e em moeda corrente Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, de curto ou de médio prazo, com valores iguais ou superiores à R\$ 100,00 (cem reais) e doarem a pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei terão o valor da doação deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Parágrafo Único - A dedução prevista do *caput* acrescida das demais deduções deverão obedecer as limitações do art. 12, §1º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as regras para dedução da Lei n.º 9.249, de 26 dezembro de 1995.

.....  
Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2004.

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.435/04, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**